

## **ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Oitava Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 553-32.2013.5.02.0383 da 2ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): EDGAR JOSE MENATTO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Adriana Moreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "juros de mora - termo inicial", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da apresentação da primeira reclamação trabalhista, qual seja: a ação coletiva proposta pela APCEF, em 17/7/2004, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei n.º 8.177/91. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto convergente. **Processo: ARR - 21488-74.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Advogada: Dra. Tamine Cecília Pacheco Chedid, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s) e Recorrido(s): TAINA PIMPÃO LOPES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS E BANCO BRADESCO S.A quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", por contrariedade à Súmula n.º 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 668-49.2017.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HERALDO MOACIR GOUVEA FILHO, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1000904-85.2016.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KARINA MARTINOVIC VALERIO, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PJE. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RESOLUÇÃO N.º 185/2017 DO CSJT", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 5º LV, da Constituição Federal, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento do recurso ordinário da Reclamante. **Processo: RR - 623-**

**83.2016.5.10.0104 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): CONEXÃO SERVIÇOS TELEFÔNICA LTDA - ME, DIANA ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Daniel Figueredo Pinheiro, Advogado: Dr. Vondercay Voncriguer Vitor de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 53-80.2019.5.07.0038 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Fernandes da Silva, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 808-66.2016.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Fábio de Araújo Amorim, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS PRAZERES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e se pronuncie acerca da existência (ou não) de coparticipação do Reclamante no custeio do Auxílio-Alimentação e (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas do agravo de instrumento. **Processo: Ag-RR - 1322-73.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA APARECIDA DE SOUSA COELHO, Advogado: Dr. Agamenon Lima Batista Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PAULISTANA, Advogada: Dra. Débora Maria Costa Mendonça, Advogada: Dra. Pollyana Silva Sanches, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARIA APARECIDA DE SOUSA COELHO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE PAULISTANA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101427-79.2016.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO., Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Salfone Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 20610-77.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA PAULA SOWA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1649-14.2013.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz

Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS, Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS SUBSTITUÍDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PARCELAS NÃO PREVISTAS EM LEI. SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total das pretensões formuladas na inicial referentes ao reconhecimento de progressões horizontais e verticais, bem como ao respectivo pagamento de diferenças salariais. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído à causa na petição inicial, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 324 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 10408-76.2013.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Advogado: Dr. Isaac Chaves Pinto, Advogado: Dr. Helio Veiga Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Santana Rigaud, Advogado: Dr. Mariana Pedreira de Freitas Lisboa, Recorrido(s): ADMILSON FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Advogado: Dr. Igor Wiering Dunham, Advogado: Dr. Maria Luiza Mesquita Martins Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade dos cartões de ponto apócrifos juntados aos autos e julgar improcedente o pedido de horas extras em relação ao período registrado nos controles eletrônicos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3848-35.2013.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de M & A ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., ROSANA MANCINI DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Patrícia Dário Diniz, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1979-38.2012.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Helena Silva do Nascimento, LUIZ DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 5-56.2010.5.24.0041 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): JÉSSICA SANTOS (REPRESENTADA POR SUA GENITORA DALVA MARIA SANTOS DE MAGALHÃES), Advogado: Dr. Carlos Lourenço Mitsuoishi Daltro Hayashida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada aplicada à segunda reclamada (FUFMS). **Processo: RR - 15-24.2010.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinto Martins, Recorrido(s): E. C. G. FERNANDES SEGURANÇA, SANDRA MARCELA QUEIRÓZ MENDES, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do

artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (CEEETEPS). **Processo: AIRR - 1919-94.2011.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): FRANCISCO IVONILDO DE SENA SILVA, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1461-26.2012.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOÃO MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. . **Processo: RR - 532-95.2014.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueirêdo Silva, Recorrido(s): GRACIETE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (UNIÃO). **Processo: RR - 2218-90.2015.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Dra. Anita Silveira, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Mauricio de Souza Ferraz, PROMARKT TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, WORK SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., Advogada: Dra. Marcele Filuszteck da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração do grupo econômico entre as reclamadas e, por consequência, excluir a responsabilidade solidária imputada. **Processo: RR - 532-49.2014.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueirêdo Silva, Recorrido(s): MARIA ANTONIETA JANOARIO TANANTA, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, MASSA FALIDA de L.C. CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (UNIÃO). **Processo: RR - 99100-85.2009.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO VITÓRIA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogado: Dr. Gustavo Barros Bilarva, MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ivan Tauil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo, bem como o pedido de pagamento de parcelas relacionadas ao referido reconhecimento. Custas invertidas, restabelecendo o disposto na sentença no ponto. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 11-72.2012.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): ADRIANA DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Fábio Santos Palmeira, STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (FUNDAÇÃO CASA/SP). **Processo: AIRR - 1536-06.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, MARA ZOCCOLI DE CASTRO, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1192-63.2012.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE - NOROESTE, Advogada: Dra. Alessandra Rocha Machado, NELCI LIMA, Advogado: Dr. Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 537-44.2014.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior, ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - CONAP, MARCIO RODRIGUES CRUZ, Advogada: Dra. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1548-78.2012.5.09.0094 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Lilian Fatima Moro Novak, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, VILSON LAURI MULLER, Advogada: Dra. Aldina Pagani, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11558-96.2017.5.03.0055 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): M L NEIVA - ME, Advogada: Dra. Ana Theresa de Assis Barros, Advogado: Dr. Hérlom Carlos da Fonseca Chaves, Recorrido(s): JOSE ANTONIO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Quintino da Costa, Advogada: Dra. Eliza Aparecida Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PRESCRIÇÃO", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa à compensação por danos moral, material e estético decorrentes do acidente de trabalho. **Processo: AIRR - 324-88.2010.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti, Agravado(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., JOANDERSON MONTEIRO E MONTEIRO, Advogado: Dr. Edilson Silva Moreira, LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Vieira Gomes Filho, PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Samila Gusmao Pereira, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1532-47.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Procurador: Dr. Fábio Werkhäufer, Agravado(s): DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 343-24.2012.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): RUBENS MARCELINO XAVIER, Advogado: Dr. Sebastião Alves Pereira Neto, VIPASA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1577-98.2015.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ANA PAULA THOMAS, Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 171440-83.2004.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Francisco José da Costa Ribeiro, ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1051-09.2018.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): PARANÁ BANCO S/A, Advogado: Dr. Francisco Antonio L Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Fabio Bertalo de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Sindicato-autor e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10476-53.2013.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): DELMARA XAVIER MOREIRA, GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - deixar de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado - Estado de Roraima; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para prosseguimento do feito, como entender de direito. . **Processo: AIRR - 1667-78.2011.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ADENIR FIORIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1882-84.2013.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Agravado(s): CONSTRUSALLES SERVIÇOS LTDA., LUCAS EVANGELISTA SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2256-04.2011.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Agravado(s): SÉRGIO SOUZA SANCHES, Advogado: Dr. Half Valério de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 79-50.2019.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Bruno Alves Pedrosa, Advogada: Dra. Josiane Maria Maues da Costa Franco, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogada: Dra. Bruna Caroline Barbosa Pedrosa, Agravado(s): ADRIANA BEZERRA PANTOJA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 130102-22.2014.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA PAULA COSTA FERNANDES, Advogado: Dr. Felipe de Figueirêdo Silva, BOA VIAGEM TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Nejaim Lemos, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100070-45.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Laura Cristina Pereira Stroppa, JEAN DOS SANTOS FRANCISCO PERNAMBUCANO, Advogada: Dra. Marinalva Silva de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21697-19.2017.5.04.0334**

**da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LECI GONCALVES RODRIGUES, Advogada: Dra. Fernanda Willers, Agravado(s): DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, Advogado: Dr. Patricia Dalla Riva Dias, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 533-44.2018.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): MAJORY HERMINIA PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Guilherme Aguirre Guedes, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 625-58.2016.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Agravado(s): EINAJAGUARACIRA ALMEIDA DE MELO, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 2816-44.2014.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, VÂNIA TOMAZ, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.568,61 (mil e quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 10595-95.2019.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Daniele Simon Manis Malerba, Agravado(s): VALDECI PEDROSO, Advogada: Dra. Bárbara Maria Silveira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 225-16.2019.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): CORRENTINA ANICETO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Erick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2585-17.2016.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AILTON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Agravado(s): TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: RR - 2029-59.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., VANESSA GUSMAO ORTIZ, Advogado: Dr. Karen Gusmao Ortiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1464-68.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): ANATILDES DE JESUS, Advogado: Dr. Alexsandra Cristina Lins Miranda, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20691-66.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Recorrido(s): ALTAMIR CAPPUA ALMEIDA, Advogada: Dra. Lilian Rose Vieira Soll, CORREA E BITENCOURT SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Eletrobras CGT Eletrosul pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11794-04.2015.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, DOUGLAS NUNES DE ABREU, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20820-76.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Daniella Corrêa Eschiletti, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, CARLOS HENRIQUE GOMES MARQUES, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da INFRAERO, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 101493-42.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Recorrido(s): PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: Dr. Danniell Gualberto Peres Batista, STEFANNI VIEIRA BUENO GUIMARAES, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Pessanha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária Município pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 100606-70.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHAELIS NUCCI COSTA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Kátia Pimentel Espíndola Garcia, Advogado: Dr. Tiago Gonçalves Souza, Advogada: Dra. Elisabete Nascimento Christiano da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. **Processo: RR - 101528-97.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): CAIO CESAR ANDRE DE SOUZA, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Advogado: Dr. Alexandre Alves Miranda, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniely da Costa Fontenele, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10981-54.2017.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): DAIANE DE OLIVEIRA ALVARES, Advogado: Dr. Douglas Motta de Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo

de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 11140-28.2001.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Recorrido(s): CLÁUDIA DE SANTANNA MOREIRA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Tânia Mara Maia, MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, Município do Rio de Janeiro, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 1072-48.2012.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DJALMA CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, WSUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Claro S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, com fundamento nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: AIRR - 11339-08.2018.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Agravado(s): ADALTO ROBERTO PIRES BASTOS, Advogado: Dr. Aldo Gurian Junior, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, CONSTRUIL CONSTRUTORA E URBANIZADORA IPIRANGA LTDA, CONSTRUTORA MENEZES LTDA - ME, ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA, NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., ROMA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, por carente de transcendência. **Processo: AIRR - 25464-91.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Wisley Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALEXANDRE FERREIRA DE AQUINO, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Advogada: Dra. Maysa Rodrigues Cunha, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, patrono da parte ALEXANDRE FERREIRA DE AQUINO, esteve presente à sessão. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1838-11.2016.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): JEFERSON PAULA ROCHA, Advogado: Dr. Cezar Augusto Dallegrave Gruber, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fernando Henrique Marques, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, patrona da parte ITAIPU BINACIONAL, esteve presente à sessão. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do

CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-AIRR - 1400-48.2015.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): RULYGLESE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para exercer o juízo de retratação; (b) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 2101-06.2014.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIURBANO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): URBS - URBANIZAÇÃO CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIURBANO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 339585-93.2004.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VANI MAHL, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Audei Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação 1: o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte VANI MAHL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10937-82.2015.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERTO CARLOS RUSSI, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogado: Dr. Edson Pereira, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogada: Dra. Roberta Aparecida Iarossi Araújo, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, VOAL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Antônio, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Pedro Henrique Oliveira Celulare falou pela parte ROBERTO CARLOS RUSSI. **Processo: RR - 13062-89.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO BRAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10386-37.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO DIAS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema

"PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10445-88.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOAO BATISTA SAMPAIO, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11130-32.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): RUBENS DE ANDRADE CASARES, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: à unanimidade: (a) negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição do feito, e, em consequência, extinguir a ação com julgamento de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC/15; (c) julgar prejudicado o exame dos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", ante os termos do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas processuais pelo Reclamante no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dispensado do recolhimento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 404). Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 12577-55.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO MAGELA PEDROSA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10679-70.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEUSA BORGATTO GAIZER BARBOSA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DISSOCIADO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e (b) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1264-91.2015.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JÉSSICA DAYANE ABATI, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA". Observação: Tendo em vista a petição protocolizada pela Reclamada sob o nº 302461/2020-2, proceda a Secretaria da Turma à retificação

do polo passivo, conforme requerido. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte JÉSSICA DAYANE ABATI. **Processo: Ag-RR - 10326-12.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DO ROSÁRIO MAGON CARNEIRO, Advogado: Dr. Heráclito Lacerda Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BOCAINA, Procurador: Dr. Everton Roger de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência informada pela Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-329400/2020.0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma